



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## **Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais 0019862-41.2025.5.15.0000**

**Relator: ANDREA GUELFY CUNHA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 18/08/2025**

**Valor da causa: R\$ 10.000,00**

**Partes:**

**AUTOR:** SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SAO PAULO

**ADVOGADO:** AIRTON FERREIRA

**RÉU:** SINDICATO DOS EMPREGADOS INSTRUTORES, DIRETORES, EM AUTO ESCOLAS E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B DESPACHANTES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO

**RÉU:** AAESP-ASSOCIACAO DAS AUTOESCOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
GABINETE DA DESEMBARGADORA ANDREA GUELFY CUNHA - SDC  
**AACC 0019862-41.2025.5.15.0000**

AUTOR: SINDICATO DAS AUTO MOTO ESCOLAS E CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES NO ESTADO DE SAO PAULO  
RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS INSTRUTORES, DIRETORES, EM AUTO ESCOLAS E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B  
DESPACHANTES DE RIBEIRAO PRETO E REGIAO E OUTROS (1)

Trata-se de Ação Ordinária Anulatória de Acordo Coletivo de Trabalho ajuizada pelo Sindicato das Auto Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores no Estado de São Paulo pleiteando seja declarada a nulidade dos acordos coletivos de trabalho celebrados entre os requeridos para os períodos de 2024/2025 e 2025/2026.

Relata que é entidade sindical que representa a categoria econômica das empresas de Auto Moto Escolas e Centros de Formação de Condutores (C.F.C. "A"; C.F.C. "B"; e, C.F.C. "A/B") de veículos automotores englobando todos os estabelecimentos de ensino teórico técnico e de prática de direção veicular, bem como os de reciclagem profissional para a formação de condutores de veículos automotores, sediados na base territorial de todo o Estado de São Paulo e que, apesar das tratativas com o sindicato profissional, no período de 2024/2025 não foi firmada convenção coletiva de trabalho em razão da falta de consenso acerca das cláusulas propostas e que, com relação ao período de 2025/2026, ainda não foram realizadas reuniões para discussão sobre a pauta de reivindicações, encaminhada ao autor apenas de 26/5/2025.

Disse que tomou conhecimento de que o sindicato dos trabalhadores e a associação firmaram acordos coletivos de trabalho de forma irregular referente aos períodos de 2024/2025 e 2025/2026 e que tais instrumentos não são, de fato, acordos coletivos, mas cópias praticamente idênticas da última convenção coletiva que foi assinada entre o sindicato autor, representante da categoria econômica e o sindicato réu representante dos empregados.

Sustenta que é *"evidente o intuito burlar a legislação e a fraude cometida pelos requeridos, na medida em que copiaram a última CONVENÇÃO COLETIVA celebrada entre o Autor e o 1º Requerido tentando induzir a erro as autoescolas e Centros de Formação de Condutores de toda a base territorial, do 1º Recorrido"*.

Defende que a associação ré não tem legitimidade para negociar acordo coletivo de trabalho, na medida em que não é autoescola nem centro de formação de condutores.

Pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos dos acordos coletivos de trabalho 2024/2025 (MTE: SP004918/2025) e 2025/2026 (MTE: SP007386/2025), bem como sejam os requeridos compelidos a dar publicidade da decisão em seus sites oficiais em jornal de grande circulação nas cidades da base territorial do sindicato requerido, sob pena do pagamento de multa diária, dando-se ciência ao MPT para que registre a suspensão dos acordos.

Requer, ao final, seja a ação julgada procedente declarando-se a nulidade dos acordos coletivos de trabalho acima mencionados.

Pois bem.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É o caso dos autos.

O acordo coletivo é um instrumento de caráter normativo, que resulta da negociação entre uma ou mais empresas e o sindicato dos trabalhadores, e que estabelece regras e condições de trabalho para aquela categoria profissional, dentro daquela empresa.

A legitimidade para negociar instrumentos coletivos é definida no artigo 611 da CLT, *in verbis*:

*art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho".*

*§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho.*

*§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou*

*profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.*

Entretanto, no caso dos autos, o acordo coletivo de trabalho foi pactuado pelo sindicato dos trabalhadores com a associação das autoescolas.

Assim, diante da verossimilhança das alegações, entendo presentes os requisitos para concessão da tutela provisória de urgência e **defiro a liminar** para suspender os efeitos dos Acordos Coletivos de Trabalho 2024/2025 e 2025/2026 firmados entre o Sindicato dos Empregados Instrutores, Diretores, em Auto Escolas e Centro de Formação de Condutores A E B Despachantes de Ribeirão Preto e Região e a Associação das Auto Escolas do Estado de São Paulo.

Os requeridos deverão dar publicidade ao teor desta decisão em seus sites e redes sociais. Todavia, entendo desnecessária a aplicação de multa porquanto a cobrança do cumprimento de qualquer cláusula dos ACTs, tanto por parte do empregado como pelo empregador, poderá ensejar a reparação do dano sofrido pela parte prejudicada.

Citem-se os requeridos para, querendo, contestar o pedido, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 335 do CPC.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Campinas, 19 de agosto de 2025.

**ANDREA GUELFY CUNHA**

**Desembargadora Relatora**

